



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722572/2009-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.457 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** OSWALDO JESUS SABIO RUIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO NÃO RECEBIMENTO. AJUSTE.**

Comprovado que o contribuinte não auferiu parte dos rendimentos considerados omitidos, deve-se proceder ao ajuste do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05 a 07, referente ao exercício de 2007, que exige R\$ 49.749,88 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em virtude da apuração da omissão de rendimentos com base em informações prestadas em DIRF, no montante de R\$ 214.513,63, com R\$ 7.571,01 de IRRF.

Cientificado do lançamento por via postal, em 30/04/2009 – fl. 22, o contribuinte apresentou, em 25/05/2009, a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 08, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 21.

Alega que nunca recebeu o valor declarado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o valor recebido pela ação de revisão de cálculo de benefício movida em face do INSS foi de R\$ 255.040,14, sendo certo que extraía-se o valor de R\$ 18.807,67 do objeto de transferência;
- b) a indecência do IRRF para rendimentos decorrentes de condenações judiciais tem a alíquota de 5%;

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) extratos CEF (fls. 48 a 83); (ii) cópia integral dos autos 2003.70.00.010287-0 (fls. 84 a 323); (iii) comprovantes de rendimentos CEF ( fls. 47).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, analisando os pressupostos de admissibilidade, vislumbro obstáculos para o seu conhecimento.

Conforme ao que se depreende do recurso voluntário, o Recorrente alega ter recebido, apenas, o valor de R\$ 18.807,67.

Alega, ainda, a não incidência de IRPF sobre as verbas recebidas em processo judicial, no entanto, nesta parte o recurso não deve ser conhecido por falta de prequestionamento, tendo em vista que esta matéria não foi ventilada em sede de impugnação.

Relativamente à alegação de que recebeu, apenas, o valor de R\$ 18.807,67, verifica-se que o valor dos rendimentos tidos como omitidos já foi ajustado pela C. Turma Julgadora *a quo*, com fundamento no documento de fls. 8.

Dessa forma, os valores tidos como omitidos foram reduzidos de R\$ 214.513,63 para R\$ 30.834,36, sendo que este valor é composto pelos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (R\$ 18.807,67) e da parcela não impugnada recebida da empresa Volkswagen (R\$ 11.969,09).

Dessa forma, entendo que o Recorrente carece de interesse recursal, não havendo como se conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto